



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.005872/2001-18
Recurso n° 167.580 De Ofício
Acórdão n° 1202-00.265 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 2a. Turma / DRJ-Brasília / DF
Interessado Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997, 1998

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO

Comprovadas parcialmente as obrigações registradas, por documentos hábeis e idôneos, há que ser mantida a desoneração correspondente.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Tendo em vista a redução de algumas infrações referentes ao ano 1996, foi restabelecido saldo suficiente para a compensação realizada pelo contribuinte em 1997. Glosa indevida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997, 1998

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DEDUÇÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL

Aplica-se o decidido no lançamento do IRPJ, vez que o lançamento da CSLL foi reflexo nesta parte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA DIFERENÇA IPC/BTNF

Veze que o sujeito passivo não efetuou a exclusão da correção monetária pelo IPC/BTNF do prejuízo fiscal existente em 31/12/1989, não ocorreu a infração pretendida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DEDUÇÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL

Aplica-se o decidido no lançamento do IRPJ, vez que o lançamento da Cofins foi reflexo nesta parte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DEDUÇÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL

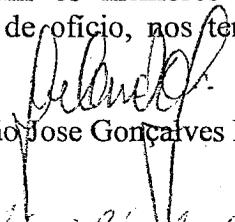
Aplica-se o decidido no lançamento do IRPJ, vez que o lançamento do PIS foi reflexo nesta parte.

PIS/REPIQUE

O lançamento do PIS/Repique decorre automaticamente da aplicação do art. 3º, alínea "a", e parágrafo 1º, alínea "c" da Lei Complementar no. 7/70, sendo calculada mediante a aplicação do percentual de 5% sobre o imposto calculado a 15%. Uma vez que o imposto foi reduzido, o lançamento do PIS/Repique deve espelhar essa redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Orlando Jose Gonçalves Bueno - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma em exercício da Presidência), Carlos Alberto Donassolo, João Bellini Junior (Suplente Convocado), Décio de Lima Jardim (Suplemente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Valeria Cabral Géo Verçoza. Ausente justificadamente o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

Relatório

Peço *venia* para adotar o relatório de 1ª. Instância o qual passo a transcrever:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ e de reflexos de CSLL, Cofins e PIS às fls. 158/198, referentes a fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997, com crédito tributário total de R\$ 7.107.641,72 (sendo os juros calculados até 28/09/2001).

2. O lançamento decorreu dos fatos detalhados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 130/141) e no Termo de Verificação Fiscal nº. 02 (fls. 142/143), anexos ao auto de infração:

Omissão de Receitas - Passivo fictício em 1996 - o contribuinte mantinha conta "C/C Exterior DIVS" no ativo, embora fosse efetivamente conta do passivo, já que seus saldos eram sempre credores, correspondendo a direitos de terceiros frente à empresa. Intimado a comprovar o saldo em 31/12/96, mediante documentos que lhe deu origem, bem como a apresentar a comprovação da liquidação de cada uma das obrigações, o contribuinte não se manifestou, ensejando a autuação do saldo como receita omitida. Esta infração gerou reflexo de CSLL, PIS e Cofins;

Glosa de Variações Monetárias Passivas - não apresentou os documentos que dessem suporte ao valor informado de variação monetária passiva na linha 14, Ficha 06 da DIRPJ/97. Esta infração gerou reflexo de CSLL;

Excesso de Remuneração de dirigentes em 1996 - adição a menor na apuração do lucro real;

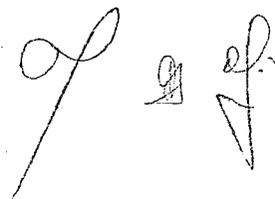
Exclusões indevidas em 1996 - compensação indevida de valor relativo à diferença de correção monetária IPCIBTNF de prejuízos fiscais de 1987 e 1989, vez que, conforme Lalur, não tinha lucro real suficiente no período de 1990 a 1993 para absorvê-los, requisito fundamental para essa operação nos termos do Decreto no. 332, de 1991, e da IN SRF no. 125, de 1991. Esta infração gerou reflexo de CSLL;

Compensação indevida de IRRF em 1996 - não foi apresentado qualquer documento referente ao IRRF compensado e a correspondente baixa em sua conta de Ativo: "Impostos..a compensar";

Glosa de prejuízos fiscais em 1997 - compensação indevida por insuficiência de saldo, haja vista reversões dos prejuízos declarados em 1996 após as infrações constatadas;

Glosa de compensação de base negativa de CSLL (BNCSLL) em 1997 - auto de infração de CSLL - compensação indevida por insuficiência de saldo, haja vista reversões das bases negativas declaradas em 1996 após as infrações constatadas;

PIS/Repique - lançado PIS/Repique para os fatos geradores 31/01/1996 e 29/02/1996, quando ainda não estava em vigor o disposto na MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº. 9.715/98.



3. Cientificado em 15/10/2001, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 200/233, em 14/11/2001, acostada dos documentos às fls. 234/2382, cujo conteúdo está resumido a seguir:

- Inexistência do passivo fictício - tem a atuada como principal atividade (70 a 80% do total de negócios) o agenciamento de cargas internacionais por meios aéreos e marítimos, através de subcontratação de espaços em aeronaves e navios em exportações de bens por conta e ordem de agentes no exterior, na cobrança do frete e apoio logístico nas importações. Por esse serviço faz jus a uma comissão de 2,5% sobre o valor total do frete, descontada quando da liquidação do mesmo através da remessa de câmbio ao exterior. A conta a que se refere a pretensa infração representa as obrigações da impugnante em favor de empresas de agenciamento de transportes no exterior pelos serviços de cobrança de fretes efetuados de importadores brasileiros, funcionando como um conta-corrente. Em razão do grande volume de operações (mais de 5000 créditos individualizados em dezembro de 1996), os documentos de transporte internacional de carga são registrados em Livro Auxiliar, cuja totalização mensal é transcrita no Diário. Foi por essa razão (volume elevado de documentos e operações) que não disponibilizou para a fiscalização todo o movimento contábil desta conta. Para comprovar a origem do saldo em 31/12/96 e a liquidação das obrigações anexou os documentos 06 a 16, relativos a movimentos contábeis dos pagamentos efetuados por meio de contratação de câmbio durante os primeiros 15 dias do ano de 1997. Tais documentos são apenas uma amostra (cerca de 1000 cópias), que comprovam a liquidação de cerca de 18% das obrigações existentes em 31/12/96. Os pagamentos efetuados em 1997 totalizam 97,9% da liquidação das obrigações, estando os documentos à disposição do fisco caso entendam necessária a realização de diligência. A parcela restante das obrigações foram liquidadas no ano de 1998 e seguintes (conforme exemplo do doc. 17) ou estornadas. Quanto às tributações reflexas de PIS e Cofins, as mesmas são improcedentes, ainda que se entenda o cabimento da omissão de receitas lançada no IRPJ, pois o art. 24 da Lei no. 9.249/95 determina que o valor da receita omitida, e não o valor da equiparação a omissão de receitas por presunção, seja considerado na determinação da base de cálculo dessas contribuições;

- Variações Cambiais passivas - as variações monetárias têm, basicamente, origem na operação descrita no item anterior, sendo incorridas desde a efetiva cobrança do importador brasileiro até o efetivo pagamento através da liquidação do câmbio. A contrapartida das variações monetárias é feita na conta CC Exterior e na conta Clientes Importações. Anexou cópias dos Razões de variação cambial ativa e passiva do ano de 1996 (doc. 18), a partir dos quais percebe erro cometido no lançamento ao não considerar as variações cambiais ativas;

- Excesso de retiradas - o Auditor-Fiscal cometeu erro ao apurar o limite relativo, pois utilizou o lucro real antes da dedução do excesso das remunerações, quando deveria ser o lucro real antes da dedução das remunerações, nos termos do parágrafo 2º. do art. 296 do RIR/94;

Exclusões indevidas - o cálculo para a verificação do "salvamento" de prejuízos complementares decorrentes da diferença IPC/BTNF não deve considerar compensações de prejuízos fiscais apurados após o período atingido pela Lei n.º 8.200/91, mais especificamente, a partir de 31/12/90, que seriam compensáveis nos anos seguintes, até porque a legislação superveniente (Lei n.ºs. 8.981/95 e 9.065/95) não mais estabelece qualquer prazo para que a compensação desses prejuízos seja realizada. Então, é indevida a dedução pelo fiscal do valor relativo ao prejuízo fiscal apurado no ano 1991 para fins de verificação da viabilidade da compensação da parcela complementar IPC/BTNF do prejuízo fiscal do ano de 1989. Ademais, não foi observada a legislação ao não se respeitar a determinação contida no art. 3º. da Lei n. 8.200/91, alterado pelo art. 11 da Lei n.º 8.682/93, que estabelece como parcela compensável no ano de 1996 o montante de 15% do saldo dos prejuízos

complementares apurados, recalculando-se a utilização do saldo apurado erroneamente desde o ano de 1993;

- Compensação do IRRF - os lançamentos referentes aos valores utilizados durante o ano-calendário de 1996 não foram aceitos pela fiscalização aparentemente em razão das suas respectivas contabilizações terem sido registradas apenas no mês de dezembro de 1996, posteriormente, pois, aos meses em que foram efetivamente aproveitados, tal como informado na declaração de rendimentos (doc. 21). Esse atraso na contabilização não constitui motivo legal para a não admissão da compensação efetuada. Anexou comprovantes de retenções efetuadas durante o ano 1995 (doc. 22) e a declaração de rendimentos deste mesmo ano-calendário (doc. 23), demonstrando que esses valores não foram anteriormente compensados, havendo saldo legítimo suficiente para as compensações glosadas;

- Glosa de prejuízos e bases negativas compensadas - conforme consta do auto, a glosa decorreu da reversão de prejuízos/bases negativas ocorridos durante 1996, em função das demais infrações. Sendo essas improcedentes, por conseguinte, também é improcedente esta exigência. Ademais, o auto de infração e o termo de verificação fiscal não fornecem subsídios para que a impugnante possa conferir o lançamento efetuado, cerceando seu direito de defesa;

- Lançamento do PIS/Repique - ao considerar improcedente a exigência do IRPJ, improcedente também é a exigência desta contribuição. Além disso, ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois há falta de subsídios para compreensão da infração supostamente cometida;

- Outras irregularidades do lançamento de IRPJ - não foi efetuada a dedução, na determinação do Lucro Real, das despesas de CSLL, conforme legislação vigente, PN 02/96 e farta jurisprudência;

- A parcela procedente dos lançamentos (vide doc. 24), relativa ao excesso de retirada em novembro de 1996 e glosa de exclusão de prejuízos fiscais complementares IPC/BTNF nos meses de maio e junho (efetuada a maior), está sendo recolhida nesta data e os comprovantes respectivos serão juntados oportunamente. *Cópias dos Darf foram anexados às fls. 2392/2394;*

- Protestou pela realização de diligências, especificamente em relação ao passivo fictício, tendo anexado quesitos.

4. Diante das alegações do sujeito passivo e dos documentos anexados por ele aos autos, os autos do processo foram encaminhados à Defic/SP, conforme despacho às fl. 2405/2408, em setembro de 2005, para que, em diligência adotassem as seguintes providências:

- Analisar a documentação em poder do sujeito passivo, cuja amostra relativa a 15 dias do ano de 1997 anexou às fl. 469/1708 (doc. 6/16) a fim de verificar a efetiva liquidação nos anos de 1997 e 1998 do saldo de obrigações registrado na conta C/C Exterior ao final de 1996. Concluir pela comprovação ou não da origem do referido saldo e da sua liquidação posterior. Caso haja comprovação apenas parcial, calcular o novo valor de omissão de receitas (passivo fictício), elaborando demonstrativo dos lançamentos; com ausência de comprovação;

- Analisar a documentação em poder do sujeito passivo, a fim de verificar a efetiva ocorrência das variações cambiais passivas apuradas mensalmente pelo contribuinte. Concluir pela comprovação ou não das mesmas. Elaborar planilha demonstrando os valores não comprovados;

• Verificar se os documentos às fl. 1943/2339 (Doc 22) comprovam o valor compensado de IRRF utilizado para a redução do imposto de renda em 1996, se esses estavam devidamente escriturados e se não foram anteriormente compensados em declaração de período anterior, bem assim se foi efetuada a baixa do crédito porventura existente quando da compensação efetuada em 1996.

5. Como resultado da diligência foram anexados os documentos às fl. 2409/3448, bem assim foi elaborado o Relatório Fiscal às fl. 3449/3455, cujo teor está resumido a seguir:

• Omissão de receita - passivo fictício em 1996 - o sujeito passivo logrou comprovar a parcela do passivo que foi liquidada em 1997, no montante de R\$ 6.734.122,54, não apresentando nada a respeito da parcela que teria sido liquidada em 1998 conforme alegado. Restou, pois, uma parcela não comprovada do passivo no montante de R\$ 146.541,43;

• Glosa de Variações Cambiais Passivas - intimado, nada foi apresentado pelo sujeito passivo. A título de informação, a autoridade fiscal ressaltou a enorme variação cambial escriturada, incompatível com a evolução do Real frente ao Dólar americano no mesmo período. Alertou que para uma variação escriturada - tão expressiva num período de flutuação cambial muito pequena seria necessário que os saldos mensais da conta do passivo representativa da obrigação assumida variassem enormemente, o que não aconteceu no caso, consoante cópia do Razão (fl. 1819/1843);

• Compensação indevida de IRRF em 1996 - com base no material apresentado, verificou-se que o sujeito passivo não possuía qualquer saldo de IRRF a compensar no ano fiscalizado. A autoridade fiscal verificou que a compensação efetuada em 1995 já foi superior ao que o sujeito passivo dispunha de saldo de IRRF a compensar.

6. O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência em 18/04/2007, consoante AR à fl. 3.456, tendo sido concedido prazo para manifestação de dez dias nos termos do art. 44 da Lei nº. 9.784/99. Apresentou o requerimento à fl. 3.457, onde solicitou concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação de resposta à diligência. Não consta nos autos manifestação da autoridade fiscal quanto ao pleito do requerimento.

7. Não tendo sido apresentada qualquer manifestação quanto ao resultado da diligência pelo contribuinte, os autos do processo foram devolvidos a esta DRJB/BSA/DF em 14/05/2007, conforme despacho à fl. 3.458.

Em 11 de junho de 2007, a 2ª. Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício em razão do montante do crédito tributário exonerado, correspondente a R\$ 2.313.557,58.

O acórdão restou assim ementado (fls. 3.472 a 3.497):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo logrou comprovar parcialmente que as obrigações registradas foram liquidadas em ano posterior. Procedência parcial da matéria.



VARIAÇÃO CAMBIAL. GLOSA

O sujeito passivo não comprovou documentalmente a variação cambial escriturada. Lançamento procedente nesta parte.

IRRF. GLOSA DE DEDUÇÃO

Conforme documentação apresentada, o sujeito passivo não possuía saldo a compensar em 1996, tendo sido utilizado totalmente até 1995. Lançamento procedente nesta parte.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES. LIMITE RELATIVO.

O limite relativo correspondente a 50% do valor do lucro real antes da compensação de prejuízo fiscal e de serem computados os valores das remunerações correspondentes (ou seja, sem levar em consideração a remuneração deduzida na apuração do lucro líquido e do excesso adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real). Lançamento procedente nesta parte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA DIFERENÇA IPC/BTNF.

O art. 3º. da Lei nº 8.200, de 1991, c/c art. 40 do Decreto nº 332, de 1991, e com a Lei nº 8.682, de 1993, estabeleceu a aplicação do fator correspondente à diferença IPC/BTNF nos saldos de prejuízos fiscais existentes em 31/12/1989, fixando a sua dedução a partir de 1993 até o ano 1998, nos percentuais de 25% no primeiro ano e de 15% nos demais. Determinou, ainda, que a dedução do prejuízo corrigido pela diferença estaria condicionada à pessoa jurídica possuir lucro real suficiente para a compensação dos referidos valores devidamente atualizados nos períodos-base de 1990 a 1993. Na verificação de suficiência de lucro real deveriam ser excluídas compensações efetuadas referentes a prejuízos gerados em 1991, motivo pelo qual o lançamento é apenas parcialmente procedente nesta parte.

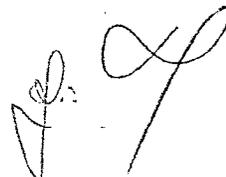
GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Tendo em vista a redução de algumas infrações referentes ao ano de 1996, foi restabelecido saldo suficiente para a compensação realizada pelo contribuinte em 1997. Glosa indevida.

CSLL APURADA. EXCLUSÃO DA BASE DO IRPJ

A vedação à dedução da CSLL para efeito de determinação do lucro real somente entrou em vigor a partir de 01/01/1997, em decorrência da Lei nº 9.316/96, estando vigente em 1996 a dedutibilidade pelo regime de competência nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981/95. Portanto, o montante de CSLL apurado no auto de infração deverá ser excluído da base de cálculo do imposto.

Lançamento procedente em parte.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 1996, 1997

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DEDUÇÃO DE VARIACÃO CAMBIAL

Aplica-se o decidido no lançamento do IRPJ, vez que o lançamento da CSLL foi reflexo nesta parte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA DIFERENÇA IPC/BTNF

Veze que o sujeito passivo não efetuou a exclusão da correção monetária pelo IPC/BTNF do prejuízo fiscal existente em 31/12/1989, não ocorreu a infração pretendida. Lançamento im procedente nesta parte.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA.

Tendo em vista a redução de algumas infrações referentes ao ano 1996, foi restabelecido saldo suficiente para a compensação realizada pelo contribuinte em 1997. Glosa indevida.

Lançamento procedente em parte.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. – COFINS

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DEDUÇÃO DE VARIACÃO CAMBIAL

Aplica-se o decidido no lançamento do IRPJ, vez que o lançamento da Cofins foi reflexo nesta parte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Repique

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE DEDUÇÃO DE VARIACÃO CAMBIAL

Aplica-se o decidido no lançamento do IRPJ, vez que o lançamento do PIS foi reflexo nesta parte.

PIS/REPIQUE

O lançamento do PIS/Repique decorre automaticamente da aplicação do art. 3º, alínea "a", e parágrafo 1º, alínea "c" da Lei Complementar nº 7/70, sendo calculada mediante a aplicação do percentual de 5% sobre o imposto calculado a 15%. Constando no auto de infração o referido enquadramento legal e o demonstrativo de apuração, não vislumbro cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Veze que o imposto foi reduzido, o lançamento do PIS/Repique é procedente em parte.

Lançamento procedente em parte.



O voto condutor de 1ª Instância está fundamentado da seguinte forma:

1- Omissão de receitas – passivo fictício:

A contribuinte logrou êxito em comprovar o passivo existente em 31/12/1996 no montante de R\$ 6.734.122,54, porém não o fez em relação à parcela que teria sido liquidada em 1998, no valor de R\$ 146.541,43.

2- Glosa variação cambial passiva:

Conforme resultado da diligência efetuada pela autoridade fiscal, não contestado pelo sujeito passivo, as variações cambiais não foram comprovadas pelo sujeito passivo, haja vista a falta de apresentação de documentos. Resta considerar os lançamentos de IRPJ e CSLL procedentes nesta parte.

3- Compensação Indevida de IRRF em 1996:

... Consoante resultado da diligência realizada pela autoridade fiscal, não contestado pelo sujeito passivo, restou comprovado que este não possuía saldo de IRRF a compensar em 1996. Portanto a glosa da compensação é devida, sendo procedente o lançamento de IRPJ.

4- Exclusão indevida de valor relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF:

Nesse tópico, o relator fez uma análise detalhada, concluindo que houve excesso de compensação pelo sujeito passivo, já reconhecido pelo mesmo, que recolheu o tributo devido por meio de DARF's, cujas cópias foram juntadas às fls. 2392/2393.

Quanto à CSLL correspondente continua:

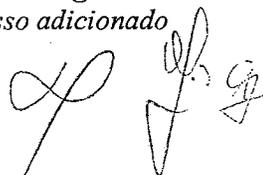
Por fim, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL o sujeito passivo não efetuou qualquer exclusão dos montantes relativos à correção monetária pela diferença IPC/BTNF dos saldos de prejuízo fiscal existentes em 31/12/1989, razão pela qual não há justificativa para o lançamento reflexo de CSLL, o qual é improcedente nesta parte.

5- Excesso de remuneração de dirigentes:

Ressalta a falta de impugnação em relação ao imposto de renda do mês de novembro de 1996 e a apresentação de DARF com o recolhimento do tributo, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em relação às parcelas impugnadas (imposto de renda dos meses de janeiro, abril e maio), demonstra matematicamente a assertividade do cálculo realizado pela autoridade fiscal (fls. 3.485).

No caso, consoante DIRPJ/97 apresentada pelo sujeito passivo, cuja cópia está às fls. 45, 48 e 49, em todos os meses aqui tratados os valores foram a serem utilizados foram os seguintes: lucro real antes da compensação de R\$ 0,00, excesso adicionado



de R\$ 7.950,30 e remuneração dos dirigentes de R\$ 15.900,60). Aplicando-se, pois, a regra acima mencionada, tem-se que o limite relativo para estes períodos foi de R\$ 3.975,15 [0,00 – 7.950,30 + 15.900,00], exatamente o mesmo montante apurado pela autoridade fiscal, conforme demonstrativo à fl. 131.

Não há, portanto, qualquer ajuste a ser feito no lançamento de nesta parte

6- Glosas de compensações de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL:

Em virtude da exoneração de quase toda a matéria tributável relativa à omissão de receitas (cujo fato gerador foi 31/12/1996), o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL que haviam sido absorvidos em 1996 por esta infração foram restabelecidos, havendo, em consequência, saldos suficientes a serem compensados em 1997. Lançamento improcedente nesta parte.

7- Lançamento do PIS/Repique:

Esse item, apesar de devido, em decorrência da redução do lançamento de IRPJ para os dois fatos geradores (janeiro e fevereiro de 1996) foi recalculado ao final do voto.

8- Da falta de exclusão da CSLL da base de cálculo do imposto:

A vedação à dedução da CSLL para efeito de determinação do lucro real somente entrou em vigor a partir de 01/01/1997, em decorrência da Lei n. 9.316/96, estando vigente em 1996 a dedutibilidade pelo regime de competência nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95. Portanto, o montante de CSLL apurado no auto de infração deverá ser excluído da base de cálculo do imposto.

9- Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, conforme abaixo, mantidos os juros de mora e multa de ofício de 75% incidentes sobre a parcela mantida dos tributos nos termos da Lei n. 9.430, de 1996:

IR – reduzir de R\$ 1.871.908,12 para R\$ 230.491,46;

CSLL – reduzir de R\$ 541.064,83 para R\$ 48.097,28;

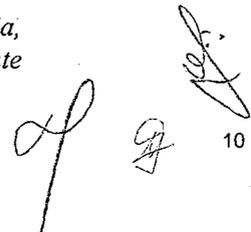
PIS – reduzir de R\$ 48.762,89 para R\$ 4.271,97;

Cofins – reduzir de R\$ 137.613,27 para R\$ 2.930,82.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão de 1^a. Instância em 31 de março de 2008.

Em 12/08/2008 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT – DICAT/EQCOB manifestou-se da seguinte forma (fl. 3541):

Cientificado o contribuinte da decisão da DRJ/Brasília, conforme AR de fls. 3532, recolhido o saldo remanescente



conforme extrato de processo de fls. 3533/3540 e havendo a necessidade da apreciação do Recurso de Ofício interposto, proponho o encaminhamento do presente ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso de ofício é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade pois o valor exonerado de R\$ 2.313.557,58 ultrapassa o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº. 3/2008, portanto dele tomo conhecimento.

Cumpre esclarecer que o contribuinte não apresentou contra-razões ao recurso de ofício nem recurso voluntário.

A exoneração fiscal se deu em razão do resultado da diligência consubstanciada no Relatório Fiscal às fls. 3444 a 3455, cuja conclusão foi resultante da análise dos documentos e planilhas apresentadas pela contribuinte.

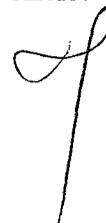
Entendo que a decisão de 1ª Instância não merece qualquer reparo.

Não foram juntados aos autos novas provas ou argumentos que pudessem justificar a alteração do julgamento de 1ª Instância. Os itens exonerados decorreram da comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos da observância, pelo contribuinte, da legislação contábil-fiscal, e foram detalhadamente examinados tanto na diligência quanto pelo relator de 1ª Instância.

Os demais itens pendentes de comprovação foram mantidos, sem qualquer manifestação por parte da contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13808.005872/2001-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.265**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional